TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 215 DE 08 DE ABRIL DE 1.982.

Sobre a Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Pôrto Velho.

O Vice-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PÔRTO VELHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §§ 2º e 6º do art. 30, do Decreto-Lei nº 6, de 31 de dezembro de 1.981,

FAÇO SABER que a CÂMARA DECRETA e eu promulgo a seguinte LEI:

C A P Í T U L O I

Do Patrimônio Histórico e Cultural do Município

Art. 1º - Constitui o Patrimônio Histórico e Cultural do Município o conjunto de bens móveis e imóveis, existente em seu Território e que, por sua vinculação a fatos pretóritos memoráveis e a fatos atuais significativos ou por seu valor cultural, seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do perpassar do tempo.

Parágrafo Único - Os bens a que se refere o presente artigo passarão a integrar o Patrimônio Histórico e Cultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada no Livro do Tombo.

Art. 2º - A presente Lei se aplica, no que couber, às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou de direito público interno, respeitados os superposicionamentos da Legislação Federal a respeito do assunto.

Parágrafo Único - Excetuam-se as obras de origem estrangeira que:

I - Perteçam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;

II - Adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no País;

III - Se incluam entre os bens referidos ao art. 10 da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro e que continuam sujeitas à Lei Pessoal do proprietário;

IV - Perteçam a casa do comércio de objetos históricos ou artísticos;

V - Tenham sido trazidos para exposições comemorativas, educativas e comerciais;

VI - Tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;

VII - Sejam as partes integrantes do acervo comercializado em feiras públicas, reconhecidas pelo município.

C A P Í T U L O II

Do Tombamento

Art. 3º - Compete a Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC), através de órgão próprio, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como o definitivo mediante sua inscrição no respectivo Livro.

Art. 4º - Para a validade de processo, de Tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

Art. 5º - Através de notificação por mandado, o proprietário possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

I - Pessoalmente quando domiciliado no Município;

II - Por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;

III - Por Edital:

a)- quando desconhecido ou incerto;

b)- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

c)- quando a notificação for para conhecimento do público em geral ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;

d)- quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

e)- nos casos expressos em Lei.

Parágrafo Único - As entidades de direito público, serão no

tificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 6º - O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

I - Os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II - Os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III - A descrição do bem quanto ao:

a)- gênero, espécie, qualidade, estado de conservação, quantidade;

b)- lugar em que se encontre;

c)- valor.

IV - As limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V - A advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

VI - A data e a assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo Único - Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas

benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver, nome dos confrontante Em se tratando só de terreno, se está situado ao lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra que distância métrica e esquina mais próxima.

Art. 7º - Proceder-se-á também ao tombamento dos bens mencionados no art. 1º, sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do competente órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser instruido, com os documentos indispensáveis devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III do art. 6º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

Art. 8º - No prazo do art. 6º, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento, definitivo através de impugnação interposta por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 9º - A impugnação deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II - a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo art. 6º, III;

III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessáriamente deverão versar sôbre:

a)- a inexistência ou nulidade da notificação;

b)- exclusão do bem dentre os mencionados no art. 1º;

c)- a perda ou perecimento do bem;

d)- ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

IV - As provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados

Art. 10º - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - Intempestiva;

II - Não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;

III - Houver manifesta ilegitimidade do impugnante, ou carência de interesse processual.

Art. 11º - Recebida a impugnação será determinada:

I - a expedição ou a renovação do mandado, notificação do tombamento, no caso da letra "a" do inciso III, do art. 9º;

II - a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo, para no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprir o que for necessário para efetivação.

Art. 12º - Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Sr. Prefeito Municipal não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo Único - O prazo para a decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 13º - Decorrido o prazo do artigo 6º, V, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda a sua inscrição no respectivo livro.

Parágrafo Único - Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóvel, à margem da transcrição do domínio para que se produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação ao imóveis vizinhos do prédio tombado.

C A P Í T U L O III

Efeitos do Tombamento

Art. 14º - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo Único - As obras de restauração so poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

Art. 15º - No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta oito) horas.

Parágrafo Único - Verificada a urgência para a realização de obras para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las independentemente de comunicação do proprietário.

Art. 16º - Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§. 1º - A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§. 2º - Para que se produza os efeitos deste artigo, o órgão

consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança, que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados, seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar. Decorrido o prazo do art. 6º, V, sem impugnação proceder-se-á a averbação a que alude o art. 13, parágrafo único.

Art. 17º - O bem imóvel tombado, não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

Art. 18º - Para efeito de imposição das sanções previstas no artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar e alterar os bens tombados o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo, da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do poder público.

Art. 19º - Cancelar-se-á o tombamento:

I - por interesse público;

II - a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;

III - por decisão do Prefeito Municipal homologando resolução proposta pelo órgão consultivo.

C A P Í T U L O IV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 20º - Enquanto não for criado o órgão próprio, para

execução das medidas aqui previstas, delas ficará incumbido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 21º - O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como de acordo com pessoas naturais e jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 22º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que se fizer necessário, fazendo constar do respectivo Decreto as medidas punitivas a serem impostas aos infratores. É fixado em 120 (cento e vinte) dias o prazo para regulamentação.

Art. 23º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 24º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pôrto Velho(RO), 08 de abril de 1.982.

- AMIZAEL GOMES DA SILVA -
Vice-Presidente.